PARECER Nº 357/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 225/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa disciplinar o direito ao atendimento educacional especializado hospitalar e domiciliar para crianças, jovens e adultos que, por motivo de saúde, se encontram impossibilitados de frequentar aulas nas instituições escolares. Segundo a propositura, crianças, adolescentes e adultos que se encontrarem impossibilitados de frequentar instituições de ensino, por motivos de saúde, deverão receber atendimento pedagógico domiciliar ou no próprio ambiente de tratamento de saúde em casos de internação. O atendimento deverá assegurar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem do cidadão em questão, além de, nos casos possíveis, favorecer o ingresso ou o retorno do mesmo à respectiva unidade escolar. Adicionalmente, cabe ao professor responsável pelo atendimento elaborar relatório das atividades para assegurar a frequência escolar do aluno.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de "... garantir o caráter abstrato e genérico da proposição, predicado inerente à função precípua do Poder Legislativo no que tange à fixação de regras para a prestação de determinado serviço público, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista equívoco de numeração de artigos no mencionado substitutivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 225/2010

Estabelece diretrizes para o ensino público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Sistema Público Municipal de Ensino, a fim de garantir igualdade de condições de acesso e permanência aos educandos, terá como diretrizes no âmbito da educação inclusiva a busca de soluções para:

I – a adequação da oferta de ensino às necessidades dos educandos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio, por meio de classe hospitalar ou atendimento pedagógico domiciliar;

II – a continuidade dos processos de desenvolvimento e aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, quando estiverem temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar a escola;

III – o estabelecimento de vínculos com as escolas, de forma a favorecer o ingresso ou o retorno desses alunos à respectiva unidade escolar.

§ 1° Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde na circunstância de internação.

§ 2° Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambiente domiciliar por impossibilidade do educando frequentar a escola por motivo de saúde ou esteja em casas de apoio da sociedade.

Art. 2º As crianças, adolescentes, jovens e adultos que se encontrarem na situação descrita no inciso I, do art. 1º serão considerados educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 3º O professor, responsável pelo atendimento pedagógico educacional elaborará relatório das atividades para assegurar a frequência escolar do aluno

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 26/04/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente

Rodrigo Goulart – PSD – Relator

Atílio Francisco - PRB

Ota – PSB

Reginaldo Tripoli – PV

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/04/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.